TC 13.284/2018

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. SMC. Seleção de organização que desenvolva a gestão compartilhada. Casa do Bandeirante e Casa do Sertanista. Lei 13.019/14 e Dec. Mun. 57.575/16. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.077ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do Edital 04/2018/SMC-CPAR, declarando-o prejudicado pela perda superveniente de seu objeto, ante a revogação do certame.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Origem que, em caso de nova licitação com o mesmo objeto, deverá fazer constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de ofício à Origem, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de dezembro de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente de acompanhamento do Edital 004/2018, da Secretaria Municipal de Cultura, que tem como objeto a formalização de parceria para a gestão compartilhada da Casa do Bandeirante, localizada na Praça Monteiro Lobato, Butantã e Casa do Sertanista, localizada na Praça Doutor Ênio Barbato, Caxingui, de acordo com o disposto na Lei Federal 13.019/2014 e com o Decreto Municipal 57.575/2016, no valor total estimado de R$ 17.094.280,00 (dezessete milhões noventa e quatro mil duzentos e oitenta reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle apresentou Relatório e concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento por apresentar as seguintes irregularidades:

"4.1. O prazo mínimo para apresentação das propostas, estabelecido no art. 26 do DM 57.575/2016, não foi obedecido (item 3.2);

4.2. Falta de justificativa para a vigência da parceria e para os valores orçados, contrariando o princípio da motivação dos atos administrativos e o art. 23, § único, inc. IV, da LF 13.019/2014 (item 3.3);

4.3. Devem ser aprimoradas as especificações de experiência prévia na realização de objeto de natureza semelhante, prêmios de relevância e os critérios para avaliação de projetos (compatibilidade orçamentária e tipos de eventos), de modo a atender o princípio do julgamento objetivo e o art. 24, § 1º, inc. V, da LF 13.019/2014 (item 3.4);

4.4. Falta de especificação de todos os serviços terceirizados e informações de despesas que serão de responsabilidade da parceira, contrariando o art. 24, § 1º, inciso III, da LF 13.019/2014 (item 3.5.);

4.5. Falta de descrição, na minuta do plano de trabalho, das metas as serem atingidas, bem como a definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas, contrariando o art. 11, § 1º, incisos II e V, do DM 57.575/2016 (item 3.6);

4.6. Falta de previsão de todas as hipóteses de impedimento da organização da sociedade civil, contrariando o art. 33, inc. V, do DM 57.575/2016 (item 3.7). Adicionalmente, apresentou a seguinte recomendação à Secretaria Municipal de Cultura:

"4.7. Estabeleça, na minuta do termo de colaboração, um cronograma para apresentação dos relatórios técnicos de monitoramento e

avaliação, de modo que a Administração tenha uma atuação efetiva e tempestiva (item 3.8)."

Concluído o relatório da Auditoria, foi determinada a suspensão do certame e a intimação da Origem, bem como da responsável, para ciência e manifestação acerca das irregularidades apontadas pelo Órgão Técnico.

A decisão de suspensão foi referendada pelo Plenário deste Tribunal de Contas na Sessão Ordinária 3015, de 18.12.2018.

Apresentadas as respectivas respostas pela Origem e pela responsável (peças 16 a 19), os autos retornaram à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para manifestação.

Em nova análise, a Auditoria destacou que, em consulta ao processo no SEI 6025.2018/0015389-1, verificou que a Secretaria Municipal de Cultura, reconhecendo a necessidade de revisão do edital, e ainda, considerando que o prazo de inscrições se encerrou em 18.12.18 sem que houvesse interessados, decidiu anular o certame em análise, conforme despacho publicado no DOC em 22.12.2018 (peça 25, fls. 7), gerando assim a perda de objeto do presente acompanhamento:

"Em consulta ao processo no SEI 6025.2018/0015389-1 verificamos que a SMC, reconhecendo a necessidade de revisão do edital (peça 25, fls. 2/3), e ainda, considerando que o prazo de inscrições se encerrou em 18.12.18 sem que houvesse interessados, decidiu anular o certame em análise, conforme despacho publicado no DOC em 22.12.2018 (peça 25, fl. 7). Considerando que a Secretaria Municipal de Cultura (SMC) anulou o edital 004/2018/SMC/CPAR em 22.12.2018, concluímos pela perda do objeto do presente procedimento de fiscalização."

Concluída a análise pelo Órgão Técnico, a Assessoria Jurídica de Controle Externo emitiu parecer e concluiu igualmente pela perda de objeto do acompanhamento, nos seguintes termos: "..

Tendo em vista a notícia de anulação do Edital 004/2018/SMC-CPAR, publicada em 22/12/2018 no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC), entendo que houve a perda do objeto do presente acompanhamento, sem prejuízo das recomendações que o Exmo. Conselheiro Relator considerar pertinentes..."

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se na peça 32 do processo eletrônico e, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica, opinou pela perda de objeto da presente fiscalização:

"... Considerando ser incontroversa a anulação do edital, opinamos por ser julgada prejudicada esta fiscalização, por perda superveniente de

seu objeto, conforme manifestação da AJCE (documento 30)

..."Por derradeiro, a Secretaria Geral também entendeu que o presente acompanhamento perdeu seu objeto:

"...A equipe de fiscalização deste E. Tribunal elaborou Relatório de Acompanhamento de Edital (Peça 07) apontando irregularidades e concluindo, incialmente, que o certame não reunia condições de prosseguimento.

Todavia, diante da anulação do certame pela Origem, a Especializada manifestou-se pela perda de objeto do presente procedimento de fiscalização (Peça 26).

Considerando, então, que a Origem anulou o certame, conforme publicação no DOC de 22.12.2018 (Peça 28), a AJCE (Peças 29 e 30) e a i. Assessora desta SG opinou pela perda superveniente do objeto deste processo, no que as acompanho...".

É o relatório.

VOTO

Cuida o presente de acompanhamento do Edital 004/2018, da Secretaria Municipal de Cultura, que tem como objeto a formalização de parceria para a gestão compartilhada da Casa do Bandeirante, localizada na Praça Monteiro Lobato, Butantã e Casa do Sertanista, localizada na Praça Doutor Ênio Barbato, Caxingui, de acordo com o disposto na Lei Federal 13.019/2014 e com o Decreto Municipal 57.575/2016, no valor total estimado de R$ 17.094.280,00 (dezessete milhões noventa e quatro mil duzentos e oitenta reais).

Conforme se extrai dos autos, a Origem revogou o edital em referência (publicação no Diário Oficial em 22.12.2018), tornando prejudicado o presente acompanhamento.

Neste sentido, conforme destacado pela Auditoria, pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral, em decorrência da revogação do edital, "o presente feito perdeu o objeto".

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar a presente decisão, CONHEÇO do Acompanhamento e JULGO-O PREJUDICADO, em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da revogação do certame pela Origem.

Em caso de nova licitação com o mesmo objeto, a Origem deverá fazer constar o propósito de suceder o procedimento licitatório revogado, com todos os dados da licitação antecedente, nos termos da Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução 10/2015, deste Tribunal de Contas.

Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.